

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13656/000.170/89-72

nlfr
Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.589

Recurso nº: RP/105-0230

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

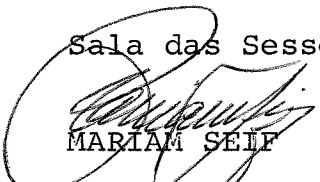
"PIS/DEDUÇÃO - IRPJ - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende - se ao litígio decorrente, relativo a contribuição ao PIS.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de agosto de 1993.

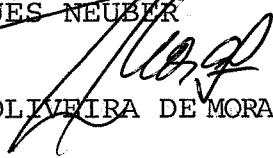

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CAR-

LOS CUNHAES BARRETO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JACKSON CUNHAES FERREIRA

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Con-
selheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES R. DE OLIVEIRA, DÍ-
CLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

17-08-1974 Nº 11.741.100

104.1-1074100-100000

104.1-1074100-100000

— — — — —
— — — — —
— — — — —
— — — — —
— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.170/89-72

RECURSO Nº: RP/105-0.230

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.589

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional por seu Procurador junto à Egrêgia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 196, com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 105-5.365, de 28.02.91, através do qual, por maioria de votos, proveu-se, parcialmente, o recurso voluntário nº 57.760, fls. 191/194.

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, decorrente de outro processo instaurando contra a contribuinte, o de nº 13656/000.169/89-93, que, na parte objeto desse recurso especial, discutiu glosa de custos a título de assistência técnica, por falta de averbação do contrato junto ao INPI, cujo recurso voluntário nº 96.248, julgado pela Quinta Câmara, Acórdão nº 105-5.287, de 25.02.91, foi provido parcialmente e também objeto de recurso especial a esta Câmara Superior.

A exigência foi mantida em primeira instância face ao decidido no processo matriz.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

M 1/5

Acórdão CSRF/01-1.589

"IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias li tigadas, aplica-se por inteiro aos procedimen - tos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

O Procurador da Fazenda Nacional, como razões de recurso, se reporta aos fundamentos do recurso especial apresentado no processo matriz, anexo por cópia, fls. 197/199.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Egré gia Quinta Câmara, segundo despacho de fls. 204.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso es pecial, bem como da faculdade de ofertar contra-razões, em 25.09.91, segundo "A.R" de fls. 207, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Acórdão CSRF/01-1.589

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

A exigência tratada neste processo deriva de outro lançamento levado a efeito contra a empresa, processo nº 13656/000.169/89-93, recurso voluntário nº 96.248.

Esta Egrêgia Câmara Superior, ao julgar o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, naquele processo, protocolizado sob nº RP/105-0.229, negou-lhe provimento consoante Acórdão nº CSRF/01-570, de 12.08.93, assim ementado:

"IRPJ - CUSTOS - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - AVERBAÇÃO NO INPI - Dedutibilidade - Tratando-se de prestação de serviços técnicos especializados, que não envolvem a transferência de tecnologia, ou a introdução de processo especial de produção, circunstâncias não provadas na peça acusatória, e não questionada a efetiva prestação dos serviços ou a sua necessidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, a dedutibilidade dos dispêndios como custo, independe da averbação do contrato no INPI.

Negado provimento ao recurso especial."

Como se trata de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

